



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721002/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.314 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ELEMEC IND MEC.MET.MONT.MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

O Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, prescreve, em seu art. 14, que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. A impugnação, nos termos do art. 15 deve ser "...formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar...". Ela deverá mencionar, de acordo com o que prescreve o art. 16: i) a autoridade julgadora a quem dirigida; ii) a qualificação do impugnante; iii) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito; e v) se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. Fundamentos não alegados precluem.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Incabível a declaração de existência de cerceamento de defesa eis que garantido ao sujeito passivo o exercício do contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 132-143) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Sobre o AI/DEBCAD nº 37.345.257-8:
 - a. As compensações relativas aos meses de 01/2008 e 06/2008 a 11/2008, objeto de autuação, referem-se às parcelas destacadas em notas fiscais, conforme os quadros apresentados [nas fls. 135-137], relativas à vendas de serviços às empresas neles mencionadas, correspondentes à alíquota de 11%, portanto, perfeitamente passíveis de compensações na GPS correspondente ao mês de suas respectivas competências. As compensações foram efetuadas pois a empresa sofreu as retenções nas citadas notas fiscais.
 - b. Não foi concedido à contribuinte o direito de esclarecer as dúvidas do agente fiscal durante o procedimento administrativo.
 - c. Desconhece-se a razão das glosas efetuadas, eis que devidamente entregues as notas fiscais solicitadas pelo agente fiscal.
- b) Sobre o AI/DEBCAD nº 37.345.256-0:
 - a. As contribuições devidas incidentes sobre a Folha de Pagamentos correspondente a 04/2008 foram devidamente informadas na GFIP e recolhidas regularmente.
 - b. A empresa efetuou recolhimento a maior de R\$ 20.067,61, quando precisava recolher R\$ 18.622,47, o que já foi apontado por auditoria e será objeto de repetição de indébito em procedimento próprio.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fls. 142 e 143):

“Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o presente RECURSO VOLUNTÁRIO receber e, após o devido processamento, julgar totalmente improcedente os autos emitidos e consequentemente declarar a inexigibilidade da dívida neles constantes, ante as argumentações e comprovações expedidas e anexadas a esta peça recursal.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a juntada de todos os documentos em anexo, e de novos documentos, prova testemunhal, requisição de documentos em instituições públicas e privadas, elaboração de pareceres, enfim todas as provas necessárias para o desenvolver do contraditório, inclusive a determinação por parte deste Conselho Julgador, de verificação na

contabilidade da empresa, mediante diligências, de tudo o que aqui se argumenta, ante os erros ora apontados”.

Para comprovar suas alegações foram juntados diversos documentos, dentre os quais estão: i) Folhas de pagamentos; ii) GFIP; iii) Guias de recolhimento do FGTS e contribuições devidas à Previdência Social e iv) Relação de retenções efetuadas (fls. 153-299)

A presente questão diz respeito aos Autos de Infração - AI/DEBCAD nº 37.345.256-0 e nº 37.345.257-8 (fls. 3-83) que constituem créditos tributários de Contribuições Previdenciárias não recolhidas e também relativos às glosas de compensações indevidamente efetuadas, em face de Elemec Ind. Mec. Met. Mont. Manutenção Industrial LTDA. (CNPJ nº 82.454.018/0001-28), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2008, 04/2008 e 06/2008 a 11/2008. As autuações alcançaram, respectivamente, os montantes de R\$ 8.447,02 (oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos) e R\$. A notificação aconteceu em 23/02/2012 (fl. 03).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, no que tange ao primeiro AI, consta do Relatório Fiscal (fls. 16-20) o seguinte:

“Levantamento FP1 – FOLHA DE PAGAMENTO: teve como fato gerador as remunerações pagas, devidas ou creditadas na competência 04/2008, pelos serviços prestados, aos segurados empregados integrantes de sua Folha de Pagamento, entregue pelo contribuinte em 06/04/2011 em meio digital.

Foram lançados neste levantamento as bases de cálculo não declaradas pelo contribuinte em sua Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) válida, entregue antes do início do procedimento fiscal, identificada pelo código de controle PUINOE5Uo0000-7. Para a apuração da contribuição devida, creditou-se a retenção de contribuição previdenciária na prestação de serviços (11%) sofrida pela empresa nesta competência, no valor de R\$ 10.479,69 e, também, de acordo com sua contabilidade em meio digital, entregue em 06/04/2011. Subtraiu-se, ainda, as Guias da Previdência Social - GPS - recolhidas nos códigos 2119 e 2100, à exceção da GPS com valor total de R\$ 1.153,39, tendo em vista já ter sido apropriada, pelos sistemas de cobrança da RFB, no abatimento das contribuições declaradas pelo contribuinte na GFIP acima citada.

A multa aplicada às contribuições, ora apuradas, é a de 75%, de acordo com o art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional e de acordo com a planilha 01 e o Relatório COMPMULTA – COMPARAÇÃO DE MULTAS em anexo”.

Sobre a segunda autuação, afirma-se:

“Levantamento GL1 – GLOSA COMPENSACAO: refere-se à glosa de valores indevidamente compensados nas competências 01/2008, 06/2008 a 11/2008, informados na GFIP, e de acordo com a planilha 02, pois o contribuinte não atendeu aos Termos de Intimação Fiscal nº 06, 07 e 08, através dos quais foi regularmente intimado a apresentar memorial de cálculo a fim de esclarecer a origem de tais compensações. Ao assim proceder nos impossibilitou a análise dessas compensações levando-nos, por consequência, à sua glosa.

A multa aplicada é a de mora de 20%, de acordo com o art. 61 da Lei 9.430/96, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional e de acordo com a planilha 01 e o Relatório COMPMULTA – COMPARAÇÃO DE MULTAS em anexo”.

Menciona-se que a fiscalização analisou os seguintes documentos do contribuinte: i) Contrato social e suas alterações; ii) Certidão Simplificada da Junta Comercial; iii) Folhas de Pagamento e Contabilidade em meio digital de 2008 entregues em 06/04/2011 e iv) Notas Fiscais emitidas em 2008. As glosas constam da Planilha 02, localizadas nas fl. 02.

A contribuinte apresentou impugnação em 22/03/2012 (fls. 87-88), alegando que:

- a) A impugnante jamais agiu com ilicitude a fim de ser arbitrada quantia tão onerosa a fim de penalidade.
- b) Não foi dada oportunidade da ampla defesa ao impugnante, vez que este jamais foi notificado para corrigir os erros apurados, contestar o processo administrativo fiscal, muito menos oportunidade de regularizar os mesmos sob orientação da Receita Federal.

Ao final, formulou o seguinte pedido:

“Por todo o exposto, requer seja imediatamente suspenso à exigibilidade de todos os créditos destacados nos avisos em referência e acima qualificados, e seja adequado o processo administrativo para regularidades de espécie e efeito sob pena de demandas aplicáveis ao gênero”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-65.623, de 16 de maio de 2014 (fls. 120-124), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, a rigor do art. 30, I, b, da lei 8.212/91.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO

A compensação, na legislação tributária e previdenciária, é procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores recolhidos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social, reservando-se ao sujeito ativo o direito de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidamente compensados.

Não tendo sido comprovado o direito creditório que deu origem à compensação efetuada deve a mesma ser glosada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Incabível a declaração de existência de cerceamento de defesa eis que garantido ao sujeito passivo o exercício do contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Segundo as fls. 323-324, houve pedido de parcelamento automático em 01/12/2014, listando-se ambas as situações como “incluído – parcelamento a consolidar”. Há,

entretanto, menção às fls. 327-328, mencionando o cancelamento do pedido de parcelamento em 19/08/2016.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 08 de junho de 2014 (fl. 130), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 26 de junho de 2014 (fl. 132-134). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente. No entanto, deixo de conhecer das alegações específicas não abrangidas pela impugnação, em decorrência da preclusão. Lembro, aqui, que a única alegação ventilada na impugnação foi o cerceamento de defesa.

Mérito

Lembro, aqui, que a única alegação ventilada na impugnação foi o cerceamento de defesa. Observe-se o que consta da impugnação de fls. 87-88:

Conforme já explanado nos instrumentos petitórios retro apresentados, o requerente jamais agiu com ilicitude a fim de ser arbitrada quantia tão onerosa a fim de penalidade. Ademais, não se deu a oportunidade da ampla defesa ao impugnante, vez que este jamais foi notificado para corrigir os erros apurados, contestar o processo administrativo fiscal, muito menos oportunidade de regularizar os mesmos sob orientação da Receita Federal. Destarte, resulta medida que se impõe a suspensão da exigibilidade das penalidades em óbice, adequando-se o processo administrativo, sendo que tal regularização pode gerar efeito modificativo do crédito/penalidade, em sua liquidez e em sua exigibilidade.

O Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, prescreve, em seu art. 14, que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. A impugnação, nos termos do art. 15 deve ser “...*formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar...*”. Ela deverá mencionar, de acordo com o que prescreve o art. 16: i) a autoridade julgadora a quem dirigida; ii) a qualificação do impugnante; iii) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito; e v) se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. Percebe-se, portanto, que, quanto à causa de pedir, que se refere ao *por que se pede*, a lei optou pela *teoria da substanciação*, ou seja, é necessária a indicação do objeto do processo, sendo vedada a negativa geral (XAVIER, Alberto. *Princípios do processo administrativo e judicial tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 163).

Fundamentos não alegados *precludem*.

No que se refere às matérias preclusas nestes autos, cito, aqui, o voto da DRJ (fls. 123-124):

6. Cabe observar que qualquer outra matéria não impugnada tornou-se fato incontroverso, a rigor do art. 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

7. A Impugnante restringiu sua impugnação à alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de corrigir os erros apurados, contestar o processo administrativo e regularizá-los sob a orientação da Receita Federal.

8. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, o enquadramento legal e a descrição dos fatos evidenciados no Relatório Fiscal possibilitam a compreensão da origem da exigência lançada, bem como, a fiscalização demonstrou claramente como foi apurada a base de cálculo do lançamento, apresentando toda a documentação exigida.

9. Ademais, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

10. Conforme verifica-se dos autos, a Impugnante foi desde o início do procedimento fiscal orientada a corrigir os erros verificados e intimada a prestar os esclarecimentos necessários. No Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 23.02.2011, fls. 27/28, foi intimada a corrigir as GFIPs em função dos valores a maior constantes das GPS pagas. O mesmo ocorreu nos Termos de Intimação Fiscal nº 02, datado de 23/05/2011, nº 03, datado de 03/06/2011 e nº 04, datado de 24/06/2011.

11. Foi também intimada a apresentar o memorial de cálculo das compensações efetuadas no período de 01/2008 a 12/2008, através dos TIF nº 06, de 17/10/2011, nº 07 recebido em 31/10/2011 e nº 08, datado de 08/11/2011. No entanto, nenhuma informação foi apresentada a respeito da origem das compensações realizadas.

12. Portanto, durante o procedimento fiscal a Impugnante foi intimada a corrigir as GFIPs e a justificar as compensações realizadas. Sendo assim, não justifica a alegação de que não foi dado à empresa a oportunidade de prestar os esclarecimentos necessários a fim de evitar que fosse levantado débito indevido ou que lhe possibilitasse a correção de eventuais erros.

13. Nenhum esclarecimento ou prova foram trazidos aos autos na impugnação, que se mostrou ser meramente protelatória.

14. Diante do exposto, não tendo sido comprovada a origem e a procedência da compensação realizada, justificando, assim, a glosa de compensação efetuada pela fiscalização; nem do motivo para a não inclusão em GFIP de fatos geradores, bem como do não pagamento da contribuição incidente sobre os mesmos, referente à parte da competência 04/2008; considero correto o lançamento efetuado.

Quanto à matéria não preclusa, qual seja, o suposto cerceamento de defesa, tenho que não assiste razão à recorrente. Não houve cerceamento de defesa. A recorrente foi intimada por diversas vezes para manifestar-se nos autos. Ei-las:

i) No Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 23.02.2011, fls. 27/28, foi intimada a corrigir as GFIPs em função dos valores a maior constantes das GPS pagas.

ii) No Termo de Intimação Fiscal nº 02, datado de 23/05/2011, fls. 39/40, foi intimada a corrigir as GFIPs em função dos valores a maior constantes das GPS pagas.

iii) No Termo de Intimação Fiscal nº 03, datado de 03/06/2011, fls. 41/42, foi intimada a corrigir as GFIPs em função dos valores a maior constantes das GPS pagas.

iv) No Termo de Intimação Fiscal nº 04, datado de 24/06/2011, fls. 43/44, foi intimada a corrigir as GFIPs em função dos valores a maior constantes das GPS pagas.

v) No Termo de Intimação Fiscal nº 06, datado de 17/10/2011, fls. 52, foi intimada a apresentar o memorial de cálculo das compensações efetuadas no período de 01/2008 a 12/2008, a indicar as contas de sua contabilidade que são base de cálculo de contribuições previdenciárias e a tabela de contabilização de rubricas da folha de pagamento.

vi) No Termo de Intimação Fiscal nº 07, datado de 17/10/2011, fls. 53, foi intimada a apresentar o memorial de cálculo das compensações efetuadas no período de 01/2008 a 12/2008, a indicar as contas de sua contabilidade que são base de cálculo de contribuições previdenciárias e a tabela de contabilização de rubricas da folha de pagamento.

vii) No Termo de Intimação Fiscal nº 08, datado de 08/11/2011, fls. 54, foi intimada a apresentar o memorial de cálculo das compensações efetuadas no período de 01/2008 a 12/2008, a indicar as contas de sua contabilidade que são base de cálculo de contribuições previdenciárias e a tabela de contabilização de rubricas da folha de pagamento.

Frise-se que apesar de ser regulamente intimada, a recorrente não prestou qualquer informação a respeito da origem das compensações realizadas.

Além disso, foi-lhe oportunizada a apresentação da impugnação. A recorrente apresentou impugnação, na qual se limitou a realizar uma brevíssima argumentação de cerceamento de defesa. Mas não só. A recorrente também apresentou recurso voluntário. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

